

A. I. N.<sup>º</sup> - 206825.0008/05-0  
AUTUADO - VÂNIA E PASSOS PRESENTES LTDA.  
AUTUANTE - ANTONIO MEDEIROS DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 06.06.2006

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0185-01/06**

**EMENTA:** ICMS. 1. ARBITRAMENTO. FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS. DECADÊNCIA. Extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação ao exercício de 1999 tendo em vista que o lançamento objeto da presente autuação diz respeito a renovação do procedimento fiscal, o qual não trata do mesmo objeto da ação fiscal anterior. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração caracterizada. b) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Mantida na íntegra a ação fiscal em relação aos exercícios de 2001 e 2003 e parcialmente em relação a exercício de 2004. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/09/2005, imputa ao contribuinte o cometimento das seguintes irregularidades:

1 – Deixou de recolher ICMS, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil, no exercício de 1999, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.514,34, acrescido da multa de 60%.

2 – Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, nos exercícios de 2000 e 2002, sendo exigido ICMS no valor de R\$2.970,12, acrescido da multa de 70%.

3 – Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, nos exercícios de 2001 e 2003, sendo exigido ICMS no valor de R\$5.044,00, acrescido da multa de 70%.

4 – Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no mês de abril de 2004, sendo exigido ICMS no valor R\$3.818,57, acrescido da multa de 70%.

Consta na descrição dos fatos que: Exercício de 1999. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis comprovada através de arbitramento legal da base de cálculo, conforme preceitua o art. 937, mais inc. I, c/c §1º do artigo 146 do RICMS/97, na forma como determina o art. 938, inc. I, alínea “g” mais o seu §2º. c/c o art. 408-S caput mais o seu §1º com multa capitulada no art. 915, inc. IV, alínea “i” do mesmo diploma legal, no montante de R\$88.956,62, calculado pela alíquota de 17% resultando no imposto devido de R\$15.122,63 sendo deduzidas, respectivamente as quantias de R\$7.116,53 (correspondente ao crédito de 8% sobre os valores das saídas computadas na apuração do débito do imposto) e R\$4.491,76 (correspondente aos pagamentos efetuados) implicando no levantamento de ICMS a recolher no valor de R\$3.514,34. Exercício de 2000 e 2002. Omissões de entradas de mercadorias tributáveis maiores do que as omissões de saídas nos montantes de R\$17.193,51 e R\$15.807,85 implicando, respectivamente nos impostos devidos de R\$2.922,90 e R\$2.687,33, calculado pela alíquota de 17%, sendo contudo, deduzidas, respectivamente, as quantias de R\$1.375,48 e R\$1.264,63, correspondentes aos créditos de 8% sobre os valores das saídas computadas na apuração dos débitos dos impostos, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, conforme determina o art. 408-S, §1º, do RICMS/97, implicando, respectivamente, nos valores de impostos a recolher de R\$1.547,42 e R\$1.422,70, configurando-se infração aos artigos 124, inc. I (em virtude da ocorrência de hipótese de incidência constante do art. 1º, inc. I e o art. 2º, inc. I, mais o seu §3º); 201, inc.I, 218, 322, 323 e 331 do RICMS/97. Exercícios de 2001 e 2003. Omissões de saídas de mercadorias tributáveis maiores do que as omissões de entradas nos montantes de R\$28.920,36 e R\$27.124,09, implicando respectivamente, nos impostos devidos de R\$4.916,46 e R\$4.611,10, calculado pela alíquota de 17%, sendo, contudo, deduzidas, respectivamente, as quantias de R\$2.313,63 e R\$2.169,93, correspondentes aos créditos de 8% sobre os valores das saídas computadas nas apurações dos débitos dos impostos, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, conforme determina o art. 408-S, §1º, do RICMS/97, implicando, respectivamente, nos valores de impostos a recolher de R\$2.602,83 e R\$2.441,17, configurando-se infração aos artigos 124, inc. I (em virtude da ocorrência de hipótese de incidência constante do art. 1º, inc. I e o art. 2º, inc. I; 201, inc. I, 218, 322,323 e 331 do RICMS/97. Exercício de 2004. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis no montante de R\$42.428,54 implicando no imposto devido de R\$7.212,85 calculado pela alíquota de 17%, sendo, contudo, deduzida a quantia de R\$3.394,28 correspondente ao crédito de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, conforme determina o art. 408-S, §1º, do RICMS-BA, implicando no valor de imposto a recolher de R\$3.818,57, configurando-se infração aos artigos 124, inc. I (em virtude da ocorrência de hipótese de incidência constante do art. 1º, inc. I e o art. 2º, inc. I); 201, inc. I, 218, 322, 323 e 331 do RICMS-BA.

As bases de cálculo foram encontradas utilizando-se dos valores de omissão de saídas e de entradas de mercadorias tributáveis resultante de levantamento quantitativo e procedimento conforme estipulado no inciso II, alíneas “a” e “b” do art.60 do RICMS-BA. Os preços médios das mercadorias foram calculados com base nas notas fiscais registradas nos últimos meses dos exercícios onde se verificaram transações mercantis com as pertinentes mercadorias, isto é, nestes citados meses os somatórios dos valores comercializados divididos pelas respectivas quantidades transacionadas resultaram no valor do preço médio de cada uma delas, tudo de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.226/231), esclarecendo inicialmente que foi intimado em 25/09/2004, da lavratura do Auto de Infração nº 206825.0012/04-9, julgado nulo pela 4<sup>a</sup> JJF, nulidade esta confirmada pela 2<sup>a</sup> CJF, nos termos do Acórdão nº 0041-12-0 e sucedido pelo presente Auto de Infração. Acrescenta que tanto o auto de infração anterior como o presente, decorreram de fiscalização originada pelo pedido de baixa da inscrição, em virtude do impedimento trazido pelo novo CC de participação conjunta de cônjuges casados em comunhão de bens em sociedade de responsabilidade limitada.

Afirma se tratar de uma empresa de pequeno porte enquadrada no SIMBAHIA e que no período fiscalizado efetuou o recolhimento do ICMS, conforme DAE's entregues ao autuante, adotando a seguinte sistemática: em 1999 2%; em 2000, 2% nos meses de janeiro e fevereiro; 2,5% no mês de março; R\$460,00, valor fixo em abril; R\$370,00 valor fixo nos meses de maio e junho; e R\$460,00 nos meses de julho a dezembro; em 2001, R\$460,00 valor fixo nos meses de janeiro a maio; 2,5% nos meses de junho a novembro e 3% no mês de dezembro; em 2002, 2,5% nos meses de janeiro a outubro e 3% nos meses de novembro e dezembro; em 2003, 2,5% nos meses de janeiro a setembro; 3% nos meses de outubro e novembro e 3,5% no mês de dezembro; em 2004, 2,5% nos meses de janeiro a abril.

Acrescenta que, por não possuir o livro Registro de Inventário de 1998, o autuante arbitrou o seu estoque inicial de 1999, partindo daí a calcular o imposto devido com a aplicação da alíquota de 17%, sem considerar a sua condição de empresa enquadrada no SIMBAHIA, ou seja, aplicou a alíquota de 17% nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.

Sustenta que não houve omissão de receitas e que as divergências encontradas pelo autuante, decorreram do arbitramento de estoque para o ano de 1998, bem como por divergência de contagem e apuração do estoque nos demais exercícios, e que mesmo assim deveria ter sido ajustado o levantamento à sistemática de apuração do imposto pelo SIMBAHIA e não no regime normal com aplicação da alíquota de 17%.

Prossegue, afirmando que no exercício de 2004, o autuante considerou zerado o estoque final, sem observar que ocorreram transferências (saídas) de todo o estoque para a matriz, conforme informado na DME – nº 364971, Protocolo nº 434181, juntando cópias das Notas Fiscais nºs. 209 a 279, que somadas totalizam o valor informado na DME apresentada.

Assevera ter ocorrido a decadência do direito do Estado em constituir o crédito tributário, relativo ao ano de 1999, pois, o início da fiscalização ocorreu em 07/07/2005. Manifesta o entendimento de que a nulidade do Auto de Infração anterior não suspende a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual deve ser excluído do presente Auto de Infração.

Finaliza a sua peça defensiva requerendo que seja aplicado o percentual previsto no Regime Simplificado de Apuração do ICMS –SIMBAHIA, no cálculo da possível diferença de ICMS apurada pelo autuante; seja considerado no exercício de 2004, o saldo do estoque transferido para a matriz; seja declarada a decadência do exercício de 1999, com a sua exclusão da exigência fiscal.

Na informação fiscal (fls.308/309), o autuante esclarece que a fiscalização foi iniciada em 28/06/2004, tendo sido exigido o imposto em razão de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no valor de R\$39.220,04, havendo o autuado conseguido a nulidade do auto de infração, sob a alegação de ter sido considerado o estoque inicial para o exercício de 1999 “zerado”. Prossegue, dizendo que o contribuinte volta a ser fiscalizado, e entre a 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> auditoria, “após pelo menos 10 intimações para apresentação de livros e documentos” publica no Jornal A Tarde, em 03/08/2005, comunicado do extravio do livro Registro de Inventário nº 1, escriturado nos anos de 1996 a 1998. Ressalta a grande coincidência do extravio em 01/07/2005, conforme certidão de perda/extravio de documento guia nº 0112005009773, datada de 10/08/2005, do livro de Inventário que vinha sendo solicitado pela fiscalização desde 28/06/2004. Acrescenta que, mesmo assim a auditoria foi refeita utilizando documentos anteriormente não apresentados, ou seja, não apresentados tempestivamente, sendo o estoque zerado desconsiderado. Entretanto, tendo em vista a não apresentação do livro Registro de Inventário do exercício de 1999, foi feito o arbitramento legal da base de cálculo, sendo que o valor da cobrança que era de R\$39.220,04, passou para R\$15.347,03, pois, foi atribuído o crédito de 8% sobre os valores cobrados em todos os exercícios conforme manda o §1º do artigo 408-S do RICMS/97.

Conclui, mantendo integralmente a autuação.

Esta 1<sup>a</sup> JJF, após análise e discussão em pauta suplementar, deliberou pela conversão do processo em diligência, a fim de que o autuante verificasse se as razões defensivas relativas à existência de estoque considerado pelo autuante como “zerado” no exercício de 2004, eram procedentes.

O autuante às fls. 316/317, registrando que entendendo os julgadores que devem ser acatadas as notas intempestivamente apresentadas, assim como não merecendo apuração o fato de pelo menos 18 (dezoito) notas escrituradas no dia 16/04/04 (Notas Fiscais nº.s 255/271, 276/279), terem numeração posterior às notas fiscais emitidas no dia seguinte (17/04/04) apresenta demonstrativo com as retificações consideradas, dizendo que a cobrança que era de R\$39.220,04, posteriormente passou para R\$15.347,03 e agora para R\$12.024,56.

Intimado o contribuinte para tomar ciência do resultado da diligência, este acusa o recebimento, porém, silencia.

## VOTO

Inicialmente, registro que o presente Auto de Infração sucede o Auto de Infração anteriormente lavrado de nº 206825.0012/4-9, julgado nulo pela 4<sup>a</sup> JJF, conforme Acórdão Nº 0493-04/04, pela inexistência de elementos nos autos que determinassem, com segurança, o cometimento da infração imputada ao sujeito passivo, não ficando demonstrado na ação fiscal o modo como foi apurada a base de cálculo do imposto, decisão esta ratificada pela 2<sup>a</sup> CJF, nos termos do Acórdão nº 0041-12-05.

Analizando as peças processuais, verifico que na peça defensiva relativamente à infração 01, o autuado suscita a ocorrência da decadência do direito do Estado em constituir o crédito tributário, relativo ao ano de 1999, por ter a fiscalização sido iniciada em 07/07/2005, manifestando o entendimento de que a nulidade do Auto de Infração anterior não suspende a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual deve ser excluído do presente Auto de Infração.

Esta 1<sup>a</sup> JJF, através do Acórdão JJF N° 0136-01/06, cuja relatora foi a Ilustre Julgadora Clarice Anízia Máximo Moreira, assim se pronunciou sobre a questão da decadência em matéria idêntica a do presente Auto de Infração:

“No caso em tela, temos duas situações a serem analisadas. A primeira em relação ao exercício de 1999, haja vista, em lançamento de crédito tributário anterior, ter sido julgado nulo, mediante Acórdão CJF 0331-11/05, Auto de Infração lavrado contra o autuado, referente à cobrança de

imposto por meio de Arbitramento da Base de Cálculo – Distorção na conta Mercadorias. E o autuante renovando a ação fiscal, com base no disposto no art. 173, II do CTN, exige, através do presente processo, a cobrança de imposto apurado mediante constatação de passivo fictício, ou seja, existência, no passivo, de obrigações já pagas.

Já na segunda situação, está sendo exigido imposto referente a crédito tributário relativo ao exercício de 2000, observado o disposto no inciso I do art. 173 do CTN.

Quanto a argüição de decadência em que envolve os exercícios de 1999 e 2000, constato que o Auto de Infração foi lavrado em 06/12/2005 e se refere aos períodos fiscalizados de 1999 a 2001, tendo sido registrado o presente Auto de Infração no Sistema da SEFAZ em 27/12/2005 e o sujeito passivo sido notificado do lançamento, via correios, em 12/01/06.

Tratando da preliminar de mérito em relação ao exercício de 1999, entendo que só seria aplicado o disposto no art. 173, II, caso tivesse havido nulidade decorrente de erro por vício formal, o que, ao meu ver, não é o caso, haja vista se tratar de infrações distintas, ou seja, o Auto de Infração nº 233037.0174/04-8 julgado nulo tratou de exigência de imposto apurado mediante arbitramento da base de cálculo, sob acusação de lançamento ou registro fictício ou inexato na escrita contábil-fiscal, relativamente à escrituração de mercadorias inventariadas no exercício de 1999, com preços inferiores ao custo médio das entradas, contrariando o art. 330 do RICMS/BA. Na renovação do lançamento do crédito tributário (exercício de 1999) houve mudança total do fulcro da autuação, ou seja, está sendo exigido imposto pela falta de recolhimento por omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, situação divergente da que deu origem a nulidade do Auto de Infração. Assim, entendo, que a renovação do lançamento se deu por aplicação inadequada do roteiro de fiscalização aplicada, e não, por vício formal, ou seja, não se trata do mesmo objeto da ação fiscal anterior para que ficasse configurado o que estabelece o inciso II do art. 173 do CTN. O que me leva a concluir que nesse caso o prazo decadencial a ser observado é o estabelecido no inciso I do art. 173 do CTN, e, por esta razão conluso pela desconstituição lançamento do crédito tributário exigido, em relação ao exercício de 1999, no total de R\$ 17.258,25.

Já em relação ao exercício de 2000 a ação fiscal foi constituída antes de ter operado a decadência, haja vista que o lançamento só seria desconstituído se ocorresse a partir do dia 01/01/2006, observado o art. 173, I do CTN, incorporado à Lei Estadual nº 3.956/81 e ao RICMS/97 através do seu art. 965, I determina que:

*Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Assim, a legislação tributária do Estado da Bahia fixa prazo à homologação do lançamento, não podendo ser arguida a determinação do art. 150, § 4º do CTN, que se aplica quando a lei do ente tributante não fixa prazo à homologação. Os créditos constituídos foram relativos ao exercício de 2000, ou seja, os fatos geradores só seriam desconstituídos se o lançamento tributário ocorresse a partir do dia 01/01/2006.

Das peças processuais, considerando que o exercício de 1999 foi desconstituído por inobservância do prazo decadencial para exigência do crédito reclamado, passo a examinar o mérito em relação aos exercícios de 2000 e 2001.”

Da leitura do texto acima transcrito, observo que situação semelhante ocorreu com o presente Auto de Infração, ou seja, o Auto de Infração nº 206825.0012/04-9, lavrado em 25/09/2004, julgado

nulo, tratou de exigência de imposto apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no exercício de 1999. Na renovação do lançamento do crédito tributário através do presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/2005, houve mudança total do fulcro da autuação, relativamente ao exercício de 1999, ou seja, está sendo exigido imposto, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil.

Diante do exposto, coaduno com o entendimento já manifestado por esta 1<sup>a</sup> JJF, conforme transcrito acima, e, por esta razão, concluo pela desconstituição do lançamento do crédito tributário exigido, em relação ao exercício de 1999, tendo em vista que a renovação do lançamento, não trata do mesmo objeto da ação fiscal anterior para que ficasse configurado o que estabelece o inciso II do art. 173 do CTN.

No que concerne à infração 02, que trata da falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, verifico nos demonstrativos de Auditoria de Estoque que o autuante considerou os documentos apresentados pelo autuado, apurando omissão de saídas no exercício de 2000, no valor de R\$17.193,51, implicando no ICMS devido de R\$2.922,90, sendo deduzido o crédito de 8% no valor de R\$1.375,48, resultando no ICMS a recolher no valor de R\$1.547,42. Já no exercício de 2002, a omissão de saídas foi no valor de R\$15.807,85, implicando no ICMS devido no valor de R\$2.687,33, sendo deduzido o crédito de 8% no valor de R\$1.264,63, resultando no ICMS a recolher no valor de R\$1.422,70. Mantida a infração.

Relativamente à infração 03, que cuida da falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, observo que nos demonstrativos de Auditoria de Estoque o autuante considerou os documentos apresentados pelo contribuinte, apurando o montante de saídas tributadas no exercício de 2001, no valor de R\$28.920,36, implicando no imposto devido no valor de R\$4.916,46, calculado pela alíquota de 17%, sendo deduzido o crédito de 8% no valor de R\$2.313,63, resultando no ICMS a recolher no valor de R\$2.602,83. No exercício de 2003, apurou o autuante o montante de omissão de saídas no valor de R\$27.124,09, implicando no imposto devido no valor de R\$4.611,10, calculado pela alíquota de 17%, sendo deduzido o crédito de 8% no valor de R\$2.169,93, resultando no ICMS a recolher no valor de R\$2.441,17. Mantida a infração.

Cumpre-me consignar que tanto para a infração 02, como para a infração 03, foram considerados os créditos de 8% sobre os valores das saídas computadas nas apurações dos débitos dos impostos, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, conforme determina o art. 408-S, §1º, do RICMS/97, por se tratar o autuado de contribuinte optante pelo SIMBAHIA.

Quanto à infração 04, que diz respeito à falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, registro que esta 1<sup>a</sup> JJF, deliberou pela conversão do processo em diligência, tendo em vista a alegação do autuado na

peça defensiva de que o autuante considerou “zerado” o Estoque Final em 2004, incorrendo em equívoco, tendo em vista a ocorrência de transferências (saídas) de todo o estoque para a Matriz, conforme informado na DME (número de controle 364971) protocolo nº 434181, de 11/05/04, comprovando as suas alegações com a juntada das cópias das Notas Fiscais de nºs 209 a 279, que totalizam o valor informado na DME e apresenta demonstrativo das quantidades não consideradas pelo autuante.

O autuante atendendo a diligência solicitada apresenta novo demonstrativo considerando as Notas Fiscais apresentadas pelo autuado, dizendo que a cobrança que era de R\$39.220,04, posteriormente passou para R\$15.347,03 e agora para R\$12.024,56. Entretanto, ressalva, que entendendo os julgadores que devem ser acatadas as notas intempestivamente apresentadas, assim como não merecendo apuração o fato de pelo menos 18 (dezoito) notas escrituradas no dia 16/04/04 (Notas Fiscais nºs 255/271, 276/279), terem numeração posterior às notas fiscais emitidas no dia seguinte (17/04/04) o débito passa para o valor acima indicado.

Com relação às razões suscitadas pelo autuante, entendo que o contribuinte apresentou a sua defesa tempestivamente, significando dizer que os documentos comprobatórios de suas alegações anexados à peça defensiva, também foram apresentados tempestivamente, na forma do artigo 123, do RPAF/99.

Quanto à inobservância da ordem seqüencial de numeração das Notas Fiscais, entendo que no presente caso, por se tratar de um processo de baixa, ou seja, de transferência de mercadorias para o estabelecimento Matriz, a inobservância da cronologia não traz nenhum prejuízo ao Fisco, que inclusive poderá verificar no estabelecimento destinatário o ingresso das mercadorias. Ademais, o documento fiscal para não produzir efeitos tem que ser considerado inidôneo, não sendo o caso das Notas Fiscais apontadas, que apesar de não guardarem os requisitos ou exigências regulamentares, tais irregularidades não as tornam imprestáveis para os fins a que se destinam, nos termos do Parágrafo único, do artigo 209, do RICMS/97.

Diante disso, considerando a validade das Notas Fiscais apresentadas pelo contribuinte, prevalece o novo demonstrativo de Auditoria de Estoque refeito pelo autuante, tendo sido apurada a base de cálculo no valor de R\$6.289,98, que aplicada a alíquota de 17%, implica no ICMS devido no valor de R\$1.069,30, sendo deduzido o crédito de 8% conforme determina o art. 408-S, §1º, do RICMS/97, por se tratar o autuado de contribuinte optante pelo SIMBAHIA, no valor de R\$503,20, resultando no ICMS a recolher no valor de R\$566,10. Assim, este item da autuação é parcialmente subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 206825.0008/05-0, lavrado contra **VANIA E PASSOS PRESENTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$8.580,22**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR